

O PROCESSO DIGITAL

(Luiz Guilherme Marques – Juiz de Direito da 2^a Vara Cível de Juiz de Fora – MG)

1 - A DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL

Há um ditado oriental que diz o seguinte: “quando o discípulo está pronto o mestre aparece.” Pode-se também dizer: “a maturidade produz sempre resultados maduros”.

O filósofo cristão PIETRO UBALDI, em várias de suas 24 obras, afirma que os fatos históricos acontecem não pela genialidade dos líderes, mas sim porque a maturidade do povo em determinadas épocas faz surgirem do seu seio os líderes que o representarão naqueles momentos, sendo que aqueles cumprirão a vontade mais ou menos clara desse povo e, terminada sua missão, tenderão a ser desalijados do comando espontânea ou forçadamente. Trata-se de uma constatação e não de uma teoria política.

O comando que as elites exercem depende muito mais da concordância das massas do que da própria capacidade de sustentação das primeiras. A autossuficiência das elites é ilusória.

Transplantando essa linha de raciocínio para o ambiente forense, pode-se dizer que o desinteresse de alguns dirigentes em implantar o já esperado Processo Digital está contrariando as expectativas de grande parte dos operadores do Direito.

Esse desencontro de vontades pode trabalhar contra os dirigentes, que, imaginando-se “donos da situação”, preferem não enxergar a fugacidade da sua situação de comando.

Uma pesquisa realizada recentemente entre a classe dos advogados paranaenses detectou que pouco mais de 10% se sente preparada para atuar no sistema do Processo Digital. Todavia, isso não significa que os restantes 90% não queiram o novo sistema, mas simplesmente que se sentem inseguros quanto aos modernos recursos da Informática.

Um grave defeito é o misoneísmo, o qual tem condenado ao ostracismo histórico muita gente que não teve a lucidez de observar o presente e imaginar o futuro.

Qualquer operador do Direito consegue perceber que o Processo de Papel está com os dias contados, pois seu custo é assaz elevado e sua praticidade é quase nula.

É difícil justificar-se a timidez de muitos dirigentes e líderes do Judiciário, Ministério Público, Advocacia e demais segmentos de operadores do Direito quando simplesmente pouco ou nada fazem para ingressarmos na era do Processo Digital.

Conversando, há poucos dias, com uma das maiores autoridades em Informática Jurídica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pude sentir-

lhe o desânimo quanto ao seu natural e conhecido entusiasmo com os recursos tecnológicos atuais aplicados à atividade forense.

Todavia, não é caso de descreermos das nossas metas, mas sim de mobilizar-se a massa de operadores do Direito através da palavra falada e escrita, que a pressão dela sobre as cúpulas será irresistível, não havendo outra escolha senão atender às suas exigências. Assim têm mudado os cenários da História.

Pode-se enunciar a lição que todos os tempos nos ensinam: "atendemos as exigências dos tempos novos ou caímos no ostracismo histórico a curto ou médio prazo".

2 - A INFORMATIZAÇÃO RADICAL DO PROCESSO

A Revista Consultor Jurídico, na edição de 03/01/2006, publicou um excelente artigo de MARIA FERNANDA ERDELYI intitulado Justiça em obras: Reforma começa a mudar o Judiciário por dentro.

Um dos muitos pontos que me chamou a atenção foi a afirmação da repórter de que o juiz federal ERIK FREDERICO GRAMSTRUP propugna pela informatização radical do processo.

O que seria a informatização radical do processo?

Analisemos a proposta.

O que temos de informatização do processo é quase nada. Usamos o computador como máquina de escrever melhorada e acessamos, pela Internet, algum sistema de informações sobre andamento de processos em âmbito restrito. Parece-me que a informatização do processo se resume a isso.

Quanto à informatização radical do processo está muito além das nossas possibilidades.

Recente pesquisa demonstrou que o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro foram os Estados que mais investiram em Informática em 2003. Nesses Estados os processos ainda não estão informatizados. Imagine-se nos demais...

O que conhecemos no dia-a-dia é o processo de papel.

E quanta coisa poderia ser melhorada nos simples processos de papel!...

Está em tramitação o PL 4726/04, que altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil, relativos a meios eletrônicos [...]. Permite aos tribunais disciplinar a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Essa proposta legislativa restringe-se à permissão aos tribunais de disciplinar a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Tímida modificação à tímida Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Pessoalmente, sou entusiasta da Informática. No entanto, temos de reconhecer que não pequeno número de advogados tem dificuldade até para comprar um computador modesto, grande número de fóruns tem pouquíssimos recursos informáticos, muitos usuários de PCs sequer sabem enviar ou receber um e-mail etc. etc.

Somos um país pobre, com grande número de analfabetos, semi-alfabetizados, diplomados com nível insuficiente de competência formados em escolas questionáveis, pequeno acesso à cultura e à tecnologia. Essa situação, infelizmente, é irreversível a curto prazo.

Infelizmente, o sonho do colega GRAMSTRUP, de informatização radical do processo, esbarra nos limites da realidade...

3 - A JUSTIÇA VIRTUAL NÃO SAIRÁ DO PAPEL TÃO CEDO

O Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.gov.br) divulgou, em 13/12/2006, um informativo intitulado "*Justiça virtual prestes a sair do papel*".

O Jornal do Commercio publicou nesta quarta-feira (13/12) matéria sobre a implementação do processo virtual. O texto, de autoria da repórter Giselle Souza, destaca que o projeto de lei que regulamenta a tramitação virtual de processos no país deve seguir para a sanção presidencial ainda esta semana. Confira abaixo a íntegra da matéria:

Justiça virtual prestes a sair do papel

Sanção da proposta que regulamenta o processo eletrônico pelo presidente Lula é esperada para esta semana

O projeto de lei que torna virtual o Judiciário brasileiro finalmente poderá sair do papel. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem até sexta-feira para sancionar ou vetar o Projeto de Lei 5.828/2001, que regulamenta o processo eletrônico nas cortes federais, estaduais e trabalhistas. Se for sancionada, a proposição deverá entrar em vigor 90 dias depois de ser publicada. O texto final foi encaminhado à sanção presidencial após ter sido aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 31 do último mês.

Pela norma, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será possível por meio da assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada. As partes, porém, precisarão credenciar-se previamente junto ao Poder Judiciário para utilizar o serviço. Segundo a proposição, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral - todos em formato digital - poderá ser feita diretamente pelos advogados públicos e particulares, sem a necessidade de

intervenção do cartório ou da secretaria judicial, uma vez que a autuação deverá dar-se de forma automática por meio do fornecimento de recibo eletrônico de protocolo pelo próprio sistema.

No caso de recursos a instância superior que não disponha de sistema compatível com a do tribunal onde o processo tramitou, o projeto determina que os autos devam ser impressos em papel, devendo o escrivão ou chefe da secretaria certificar os autores ou a origem dos documentos. Nesse caso, a ação prosseguirá segundo as regras aplicáveis aos processos físicos. O procedimento só será adotado quando não se tratar de segredo de justiça.

Ainda pela proposta, as cortes poderão criar o Diário da Justiça eletrônico para divulgar atos judiciais e administrativos. A publicação eletrônica, nessa forma, substitui qualquer outro meio oficial para efeito legal, à exceção dos casos que, por lei, a intimação deva ser feita pessoalmente. Os tribunais poderão enviar, em caráter informativo, correspondência eletrônica para comunicar o envio de intimações ou a abertura de prazos processuais. E as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário e os demais Poderes deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico. [...]

Enquanto não se transformar a virtualização da Justiça em normatização cogente, poucos irão implementar as regras modernizadoras.

Os analfabetos tecnológicos continuarão usando velhos e surrados pretextos para não fazerem nem deixarem ninguém fazer nada...

Nós, brasileiros, temos a mania de comemorar tudo, inclusive leis como a mencionada neste texto, que tem todos os ingredientes de uma bela pizza...

4 - A PROMESSA DE DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO BRASIL

O Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.gov.br) divulgou uma notícia, em 21/06/2007, sob o título *Processo em papel deixará de existir em quatro anos*:

Em quatro anos, no máximo, todos os novos processos judiciais tramitarão eletronicamente, via web. A previsão foi feita pelo secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, juiz Sérgio Tejada, em entrevista à rádio CBN, na tarde desta quarta-feira, para o jornalista Adalberto Piotto. O CNJ desenvolveu um sistema de tramitação eletrônica de processos, via web, em software livre, o Projudi, que vem sendo distribuído gratuitamente a tribunais de todo o país.

Em nove tribunais, o sistema já está em uso experimental, e outros 16 devem implementar o serviço até o final do ano. O processo

virtual também já é realidade, segundo Tejada, em cerca de 80% dos juizados especiais federais.

Uma das grandes vantagens do processo virtual é o combate à morosidade da Justiça, segundo o magistrado. "Este sistema tem se mostrado a ferramenta mais eficiente para combater a morosidade. Mais de 60% de todo o tempo de tramitação do processo é perdido pela burocracia. O processo virtual, quando não abole totalmente estas tramitações, as transforma em frações de segundo. Por isso, o Projudi permite que os processos tramitem até cinco vezes mais rapidamente que o processo em papel", disse Tejada. [...]

Sem querer colocar ventilador na farofa de quem quer que seja, gostaria de lembrar alguns fatos ocorridos em tempos passados, que demonstram que promessas exageradas têm o brilho de fogos de artifício.

Sempre se soube no Judiciário mineiro que o Desembargador GUDESTEU BIBER SAMPAIO é nosso grande expert em Informática. Foi convidado pelo Ministro CARLOS MÁRIO VELOSO, no final do seu mandato como Presidente do STF, para informatizar a Justiça brasileira. Foi só mudar a presidência do STF que o magistrado mineiro teve sua designação transformada em letra morta...

Há alguns anos atrás inauguramos em Juiz de Fora, em parceria com a OAB-MG, o sistema de remessa de petições via Internet. Em momento algum recebemos apoio do TJ. O Diretor de Informática me disse: "O melhor que posso fazer por você é fingir que não sabermos o que vocês estão fazendo aí"... O sistema acabou sendo desativado devido à carência absoluta de material humano e recursos materiais...

Tomara que a mudança na presidência do CNJ, STF, TJs e demais Tribunais não gere uma solução de continuidade nesse entusiasmo inicial...

Tomara também que ninguém embarace o processo de informatização na disputa para se definir quem é o pai da criança...

Infelizmente, deixamos de realizar muitas coisas boas quando nossos nomes não serão gravados em placas comemorativas...

5 - A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO CIVIL

O art. 278, do CPC, fala da validade da utilização da taquigrafia, estenotipia e qualquer "outro meio hábil de documentação" dos atos realizados em audiência nos processos de rito sumário.

O art. 13, § 2º, da Lei 9.099/95, diz da validade da solicitação de realização de ato processual em outra Comarca por "qualquer meio idôneo de comunicação".

O § 3º do artigo acima, da Lei 9.099/95, diferenciando a forma de registro dos atos processuais em "essenciais" e "demais atos", diz que os primeiros podem ser manuscritos, datilografados, taquigrafados ou estenotipados, enquanto que os segundos podem ser "gravados em fita

magnética ou equivalente". É, no mínimo, esquisita essa disparidade entre as formas de registro de atos processuais dependendo do rito processual seguido.

Esqueceu-se o legislador de que o Processo é, essencialmente, um só.

Assim:

1) Não há razão para se considerar inválida uma audiência de processo de rito ordinário porque o registro foi taquigráfico ou estenográfico ou foi utilizado "qualquer outro meio hábil de documentação" ao invés de usar-se o registro tradicional. Pergunta-se: há diferença ontológica entre uma audiência de rito sumário e uma audiência de rito ordinário? Não.

2) Por que se diferenciar solicitação de ato processual a ser realizado em outra Comarca se se trata de processo da Lei 9.099/95 em relação aos demais processos, aceitando-se no primeiro caso "qualquer meio idôneo de comunicação" e no segundo caso não?

3) Qual a diferença entre os atos "essenciais" e os "demais atos" de que fala a Lei 9.099/95? Quais parâmetros se deve seguir para se saber se se tratam, "a priori", de um caso ou de outro, para se escolher a forma de registro que será adotada?

4) E veja-se que o legislador, quando tratou da audiência de processo de rito sumário, foi mais avançado do que quando falou dos atos "essenciais" da Lei 9.099/95. Considerando-se que a audiência seja um ato "essencial" na Lei 9.099/95, as opções de registro são quatro (datilografia, etc.), enquanto que no rito sumário são limitadas apenas pelo progresso tecnológico ("qualquer meio hábil de documentação").

Conclusões:

1) Não há razão para limitar-se os meios de "comunicação" e de "registro" dos atos processuais.

Todos os meios deveriam ser possibilidos, desde que não inviabilizem a segurança das partes e do Juízo. 2) O legislador processual civil pâtrio, se quiser agilidade dos processos e soluções judiciais rápidas, deve adequar as normas processuais aos modernos meios de "comunicação" e de "registro". Lembro-me, a propósito, da insistência de Francisco Bruto da Costa, eminente Magistrado luso, no sentido da necessidade da utilização de tecnologia mais avançada nos Juízos em geral.

Sem isso continuaremos a utilizar "ferramentas ultrapassadas" para solução de problemas jurídicos cada vez mais complexos do mundo moderno.

6 - CONCILIAÇÃO, PROCESSO VIRTUAL E SIMPLIFICAÇÃO: RENOVAR OU FALIR

O Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.gov.br) divulgou, em 31/10/2006, uma promissora notícia destacando a *conciliação* e o *processo virtual*:

Presidentes de Tribunais apóiam projetos do CNJ

O Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil divulgou nesta segunda-feira (30/10) a Carta de Vitória, documento que resultou de encontro que a entidade realizou entre os dias 25 e 27 de outubro na capital capixaba.

No documento, os presidentes de Tribunais de Justiça renovam o apoio do Colégio a dois dos principais projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): o Movimento pela Conciliação e o Processo Virtual.

A Carta de Vitória foi assinada pelos presidentes de 24 estados e do Distrito Federal dá "integral apoio" ao Projeto Conciliação, "forma alternativa de solução de conflitos e vigoroso instrumento de pacificação social".

Além disso, o documento também reitera "empenho na implementação do projeto de virtualização do processo de que resultarão celeridade na prestação jurisdicional e significativa economia aos cofres públicos".

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (www.tjmg.gov.br), no noticiário de 1°/11/2006, aborda as metas de *simplificação* e *conciliação* que o novo Presidente do TJMG, Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO, pretende cumprir:

Novo presidente do TJMG defende simplificação e conciliação

Posse de Orlando Carvalho lota Salão do Júri do Fórum Lafayette

"Quem simplifica diz sim." "Conciliar é legal e faz bem." Frases como essas, curtas, mas de grande efeito, vão fazer parte da gestão do novo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Orlando Adão Carvalho, empossado na última terça-feira, 31/10, pelo desembargador Hugo Bengtsson Júnior, que deixou o cargo.

A primeira refere-se a um dos ideais do novo presidente para a simplificação das decisões: "Precisamos simplificar nossos ritos processuais, dentro dos parâmetros legais; simplificar nossas decisões, tornando-as mais concisas e claras". Já o segundo slogan foi lançado pelo Movimento Nacional pela Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O novo presidente frisou que Minas Gerais, há dez anos, detém experiência vitoriosa nessa área, com os Juizados de Conciliação, Central de Conciliação, Central de Conciliação de Precatórios, além dos Juizados Especiais.

"Minas Gerais já está construindo sua própria história de promoção da cultura da paz, por meio da conciliação", destacou o presidente

Orlando Carvalho. Ele também mencionou a gestão do Tribunal de Justiça de Minas, pautada no Gerenciamento Pelas Diretrizes (GPD), comparando o TJ a uma empresa privada. Valorização dos magistrados e servidores, construção da nova sede, redesenhos da 2^a e da 1^a Instância, concursos públicos foram ainda abordados.

Sob a avalanche incontrolável de processos, a conciliação, a simplificação e o processo virtual representam os recursos emergenciais a serem aplicados o mais rapidamente possível.

Não se concebem mais as demandas intermináveis - que representam um desvirtuamento do Direito Processual e um abuso do direito de requerer ao Estado-juiz a prestação jurisdicional -, nem a prolixidade ou o excesso de burocracia para se concretizar o direito da parte que o tem, e nem a utilização de um elemento que já perdeu sua modernidade, que é o papel.

Das três novidades a mais importante é a conciliação.

O Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) de 17/05/2006 traz uma informação importante de FERNANDO PORFÍRIO:

Solução na conversa

Conciliação de segundo grau decide 328 processos em SP

Setor de Conciliação em segundo Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo conseguiu acordo em 328 processos, até abril. De acordo com o TJ, nos quatro primeiros meses deste ano, 34% das sessões conciliatórias em segunda instância obtiveram sucesso. No total deste período foram realizadas 965 sessões conciliatórias, das quais, 328 obtiveram acordo.

O setor de conciliação em segundo grau foi criado pelos provimentos 783/2002 e 843/2004, do Conselho Superior da Magistratura (CSM), para permitir mais uma oportunidade na solução rápida dos conflitos.

A sessão conciliatória na segunda instância não é fase obrigatória do processo. Acontece quando o recurso aguarda o julgamento e somente é marcada quando as partes manifestam interesse e se comprometem a comparecer perante o conciliador.

É fundamental que todos os interessados, partes e advogados, estejam presentes à sessão de conciliação com o objetivo de solucionar o litígio, com informações necessárias para fazer ou analisar a proposta de acordo.

Se o acordo não ocorrer, o processo retorna à mesma posição em que se encontrava antes da tentativa de conciliação.

O cadastro de conciliadores é formado por magistrados aposentados e advogados com mais de 20 anos de carreira, que prestam serviço voluntário ao Tribunal de Justiça. São facilitadores

do diálogo entre as partes, para que definam juntas a melhor maneira de solucionar o processo.

O art. 125, IV, do CPC, estabelece como uma das obrigações do juiz, *a qualquer tempo tentar conciliar as partes.*

Essa obrigação não é apenas dos juízes da 1^a instância, mas de todos (inclusive das 2^a, 3^a e 4^a instâncias).

Infelizmente, criou-se a falsa idéia de que a partir da 1^a instância o que importa é o julgamento dos processos, como se julgar fosse missão mais elevada que conciliar...

O exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo representa uma grande contribuição para a Justiça, quando se sabe que somente com o acordo das partes é que se encerram em definitivo as lides (uma vez que elas formulam um estado de coisas que as satisfaz), o que nem sempre ocorre com os julgamentos.

Devem-se criar *Setores de Conciliação nos Tribunais* inclusive para mostrar às pessoas em geral que o Judiciário do nosso tempo está aberto aos cidadãos.

O Judiciário não deve ficar à espera de mudanças na legislação processual nem aguardar mais recursos financeiros para investimentos em pessoal e equipamentos mais modernos: tem de contar com sua própria criatividade...

Agora é renovar ou falir...

7 - INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA (ESTAMOS NO COMEÇO)

Não sei se exagero, mas acredito que, ao lado da invenção da roda, do avião e outras invenções que mudaram o mundo, a Informática ocupa uma posição destacada.

O micro utilizado na sua função mais elementar de escrever já significa um grande salto qualitativo em relação à máquina de datilografia.

Se facilitou muito a vida dos usuários principiantes, que não se dirá dos usuários avançados, aqueles que utilizam os recursos da Internet para várias finalidades.

Alguém já disse que *computador sem Internet tem menos da metade da sua utilidade.*

Hoje em dia, utilizando-se os recursos da Internet, é possível a pesquisa em bancos de dados espalhados pelo mundo inteiro. Quem conhece mais de um idioma, então, não encontra limites.

No meu caso mesmo, que escrevo meus textos muito rapidamente, debo a essa situação privilegiada às pesquisas e contatos que faço pela Internet. E confesso que cada vez leio menos os textos impressos em papel e mais me habituo, inclusive, ao noticiário dos sites especializados.

Na área jurídica, o número de *sites* se mostra incalculável, multiplicando-se quase que diariamente.

A utilização do *e-mail* também é outra fonte de informação em tempo real.

Vejo, todavia, que a utilização da Informática entre nós ainda não alcançou um nível mais expressivo.

Estatística recente mostra que os investimentos em Informática, em 2003, em Minas Gerais ficaram em cerca de R\$15.000.000,00; no Rio de Janeiro por volta de R\$30.000.000,00; e no Rio Grande do Sul de mais ou menos R\$31.000.000,00.

Quem vive o dia-a-dia do foro vê claramente que muito falta para evoluirmos e muitas carências existem.

Se não bastassem outras dificuldades, ainda enviamos nossas cartas precatórias de papel pelo correio, alheios aos recursos da Internet. A maioria ainda lê os Diários do Judiciário em papel, deixando de acessar os *sites* que trazem esses jornais. Inúmeros pesquisam a jurisprudência e a doutrina em revistas de papel...

Quando vemos casos como da República Checa (que aboliu as edições em papel do seu jornal do Judiciário em 1999, passando a informar apenas através da Internet) e da Bélgica (que seguiu o mesmo caminho a partir de 2003), fica patenteado que estamos no começo da estrada do futuro...

Para o problema grave da morosidade, não bastam as reformas processual e da mentalidade dos operadores do Direito, mas também a aplicação maciça da Informática... sobretudo da Internet...

8 - INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: EVOLUÇÃO RADICAL

De alguns anos para cá, tenho concluído que os concursos para ingresso no Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública etc., além das seleções para cargos de serventuários da Justiça e Exame de Ordem deveriam exigir conhecimento de Informática a nível de usuário avançado.

Com a edição da Lei de Informatização do Processo Judicial não há como os operadores do Direito que pouco saibam de Informática aplicarem a Lei em referência.

Aliás, a Informática Jurídica, vem sendo ensinada, quando muito, como matéria opcional nos cursos jurídicos, quando, há muito tempo, deveria ser obrigatória.

Ou aprendemos a lidar com essas ferramentas necessárias ou estaremos como cegos dentro da realidade que começa a ganhar foros de cidadania.

A mudança atual é mais drástica que a passagem da caligrafia para a datilografia e desta para a digitação.

Segue abaixo o texto da Lei:

LEI N°. 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º. Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º. O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º. A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do § 1º. deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º. e 2º. deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º. deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º. desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º. As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do

cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º. No caso do § 1º. deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º. deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º. Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º. No caso do § 2º. deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º. Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º. deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º. A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º. Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º. O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º. (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.....

§ 1º. É vedado usar abreviaturas.

§ 2º. Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz

poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º. No caso do § 2º. deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.....
.....

§ 3º. A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.....
.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.....
.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º. Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.....

§ 1º. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções

fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.....

§ 1º. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou outros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º. Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º. e 3º. do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.....

§ 4º. Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º. e 3º. do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º. da Independência e 118º. da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos*

9 - INFORMATIZAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E ÉTICA E A VERDADE SOBRE A MOROSIDADE DOS PROCESSOS

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (www.amb.com.br) divulgou, em 08/02/2007, um informativo intitulado *Em cinco anos, Justiça estará informatizada*, do qual extraio dois parágrafos para breves comentários:

O anúncio foi feito por Tejada no 1º Encontro Sobre Processo Virtual da Justiça do Trabalho, que se realiza em Brasília nesta quinta-feira, 8 de fevereiro. O evento é organizado pelo CNJ em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e

TO). Participam juízes e técnicos em informática de todos os TRTs brasileiros.

Segundo o secretário-geral, a informatização visa reduzir ao máximo a morosidade da tramitação processual. Tejada informou que levantamento feito pelo STF apontou que 70% do tempo do processo é consumido com o que se chama de "tempo neutro". Ou seja, o tempo perdido com atos burocráticos como carimbar, classificar, transportar, armazenar, distribuir. Com o uso do processo virtual, todos estes atos são automatizados, sem consumir tempo. [...]

I) A INFORMATIZAÇÃO:

O esforço para a informatização da Justiça brasileira tem sido realmente titânico nos últimos tempos. Ninguém está fazendo promessas vãs. Quem tem falado em projetos de acelerada informatização conhece o assunto e afirma baseado em dados tecnológicos e financeiros. Realmente, podemos acreditar que *em cinco anos, (a) Justiça estará informatizada*.

É verdade que o *tempo neutro* prolonga exageradamente a tramitação dos processos.

Todavia, a informatização não é o único ítem importante a ser levado em conta para que o problema da morosidade seja solucionado.

Há mais dois elementos importantíssimos, sem os quais muito pequena será a melhoria no dia-a-dia do foro. Tratam-se da simplificação e da ética.

II) A SIMPLIFICAÇÃO:

Duas situações devem ser lembradas: a prolixidade e o formalismo.

A maioria dos operadores do Direito não consegue expressar-se clara e resumidamente. Uns entendem que para convencerem têm de falar e escrever com excesso de palavras, às vezes repetindo mais de uma vez as mesmas idéias, chegando a ser quase insuportável ouvi-los ou lê-los...

Também não consegue desapegar-se de formalismos, muitos dos quais facilmente superáveis por um pequeno esforço de raciocínio lógico. Afinal, a instrumentalidade é a regra máxima do Processo.

III) A ÉTICA:

Os operadores do Direito devem colocar, acima de tudo, a ética na realização de qualquer trabalho forense.

Cada um de nós deve fazer-se o questionamento íntimo sobre se há ou não alguma intenção maliciosa por trás das nossas falas ou escritos.

EM RESUMO:

Sem transparência moral e sem eliminarmos as inutilidades, haverá sempre meios de prolongarem-se os processos, como tem sido feito

atualmente, mesmo que tudo esteja informatizado, digitalizado, tecnificado...

10 - PARCERIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

O Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) publicou, em 08/06/2008, um informativo intitulado *Ajuda técnica - OAB e CNJ firmam parceria para processo eletrônico*:

O Conselho Federal da OAB vai formalizar parceria com o Conselho Nacional de Justiça para participar dos estudos, desenvolvimento e implantação do Sistema de Processo Judicial, o Projudi, em todo o país. O acordo de cooperação técnica entre as duas entidades será assinado na próxima terça-feira (10/6), no plenário do CNJ em Brasília, pelo presidente do Conselho, ministro Gilmar Mendes e o presidente do Conselho Federal da OAB, Cesar Britto.

A propósito do assunto, registrei o seguinte no espaço destinados aos comentários:

Sem a parceria da OAB os resultados do processo eletrônico serão duvidosos.

Não se podem esquecer, todavia, outros segmentos de operadores do Direito, como sejam o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias de Polícia, a Polícia Militar etc.

Não há como apenas o Judiciário realizar sozinho essa mudança, quando há outros partícipes no processo.

Como já está sobejamente provado, toda mudança só produz reais benefícios se conta com a adesão da maioria, se não for possível a unanimidade.

O mais importante é que, acima de nomes de pessoas, estejam as idéias, e, acima das vaidades pessoais, a coletividade.

O sistema de parceria é imprescindível na área forense, devido à multiplicidade de pessoas que atuam em cada processo.

A conscientização de todos os operadores do Direito sobre a utilidade do processo eletrônico deve ficar a cargo de cada uma das entidades parceiras.

A maior dificuldade será, talvez, a situação de penúria de algumas dessas entidades parceiras, como sejam a Defensoria Pública, as Polícias Civil e Militar e grande parte dos advogados, que não ganham o suficiente para investir em equipamentos além do próprio computador com recursos básicos.

Por isso, na implantação do processo eletrônico devem ser ouvidos os interessados e acatadas suas boas idéias.

Se "o chapéu for colocado onde a mão não alcança", o processo eletrônico não conseguirá "emplacar", apesar de todas as boas intenções...

11- PETICIONAMENTO ELETRÔNICO: ANTIGA NOVIDADE

Quando criei o *site FORO DE JUIZ DE FORA* (www.forojf.com.br) em 2000, minha intenção era colocar em funcionamento na nossa Comarca o serviço de *peticionamento eletrônico*. Conversamos, numa reunião memorável, sobre o empreendimento e seus detalhes, as seguintes pessoas: o juiz diretor do foro da Comarca JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE, o *papa* da informática da OAB-MG advogado ALEXANDRE ATHENIENSE, o conselheiro da OAB-MG advogado MARCUS DE LIMA MOREIRA, o gerente da ACESSA.COM empresário MÁRCIO FARIA e eu.

Funcionou nosso *peticionamento eletrônico* durante a gestão do mencionado diretor do foro, mas acabou sendo desativado a partir do momento em que deixamos de receber a única ajuda que nosso Tribunal nos fornecia, ou seja, o pagamento de horas extras a uma funcionária encarregada do serviço de imprimir e encaminhar as petições recebidas via Internet...

Agora, 6 anos depois, quando vejo a notícia de que o TJ de Rondônia inaugurou esse serviço num nível mais aperfeiçoadão que o nosso, fico muito feliz com a *antiga novidade*. Tal noticiário aparece na *Revista Consultor Jurídico* (www.conjur.com.br) de 02/06/2006:

Envio virtual

TJ de Rondônia estréia peticionamento eletrônico

Um convênio firmado entre a seccional de Rondônia da OAB e o Tribunal de Justiça permitirá que petições sejam enviadas pelo site do TJ sem a necessidade de juntar a cópia do documento em papel depois. A certificação eletrônica está subordinada à ICP-OAB Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Conselho Federal da entidade e utiliza o sistema Sipe-OABCripton.

Para o presidente da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB nacional, Alexandre Atheniense, o convênio é um avanço, uma vez que o uso do novo serviço se reverterá em ganho de tempo para os advogados rondonienses. "Trata-se de uma solução tecnológica segura e a baixo custo que propiciará à sociedade uma eficiente prestação de serviços jurídicos pelo meio eletrônico."

Atheniense vê na iniciativa um importante precedente para que outros tribunais também passem a adotar o mesmo modelo para agilizar procedimentos judiciais por meio da internet. "Acredito que alguns tribunais não terão condições financeiras de filiar-se na ICP-OAB, o que não os impede de adotar sistemas alternativos interoperáveis com a ICP-OAB", considerou.

Com o uso do peticionamento eletrônico, as partes, por meio de seus advogados, podem agora fazer uso da internet para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. O sistema é um serviço de uso ainda facultativo e está disponível nos sites do Tribunal de Justiça de Rondônia e da OAB rondoniense .

Não podem ser enviadas pelos sistemas as iniciais e seus aditamentos ou petições que dependam de recolhimento de custas; as que requeiram liminares ou antecipação de tutela; as que necessitem de anexação de documentos no original e as que tenham como destinatários os tribunais superiores.

A utilização do peticionamento eletrônico requer, ainda, identidade digital, a ser adquirida junto à OAB de Rondônia, a quem compete regulamentar o cadastramento e a alteração dos dados cadastrais dos advogados. O novo sistema emitirá recibo eletrônico ao remetente e à unidade destinatária após o recebimento da petição.

O serviço de petição eletrônica estará disponível das 7 às 18 horas nos dias úteis. Para efeito de protocolo, serão considerados a data e a hora do recebimento na unidade Judiciária certificado pelo Observatório Nacional.

Tomara que todos os Tribunais sigam o exemplo de Rondônia...

12 - REMESSA DE PETIÇÕES, DOCUMENTOS ETC. VIA INTERNET

A tecnologia assusta ainda a muitos.

Depois de Edison Aparecido Brandão ter realizado o primeiro interrogatório através de vídeo-conferência no Brasil em 1996; depois de alguns já estarem utilizando, inclusive em audiências, o sistema de "viva voz" (que dispensa o teclado do computador para editar textos); depois da adoção em alguns órgãos judiciários da microfilmagem de processos arquivados; depois de já estar-se tornando cada vez mais comum o chamado "livro jurídico eletrônico"; ainda há muita restrição ao uso da informática e principalmente da internet no ambiente forense no nosso país.

Essa a razão deste modesto estudo.

Para tanto, entendo necessário mostrar primeiro o inteiro teor da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, que "permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais", a qual ainda permanece desconhecida por muitos, mal compreendida por outros quanto ao seu grande alcance e inaplicada pela quase unanimidade.

Diz o diploma legal, na sua íntegra:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º - Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação."

Ficou conhecida como "lei do fax", quando, na verdade, fala, além do próprio fax em "outro similar", como é o caso do correio eletrônico ("e-mail").

Diferencia, para seus efeitos, os atos processuais em: a) atos sujeitos a prazo, b) atos não-sujeitos a prazo.

Quanto aos primeiros, diz que, remetido o "material" dentro do prazo, devem "os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Sobre os segundos, determina que "os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material".

Sobre o que seja "material" pode ser evidentemente texto, foto, mapa etc.

Quando reza, no art. 3º, que "os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior", quer dar a conhecer que o Juiz dará seguimento ao processo normalmente, sem aguardar que o original seja entregue, isso, evidentemente, se ainda estiver a parte dentro do prazo de sua entrega.

Naturalmente que, se ultrapassados os mencionados prazos, sem a providência do remetente, o "material" será tido como não remetido, devendo ser desentranhado do processo.

É importante a ressalva do art. 4º: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

Assim, não é menos certo que, ocorrendo falha na remessa do "material", a responsabilidade é única e exclusiva do remetente.

Muito importante observar que a lei fala na entrega do original do "material" para validade da remessa anteriormente feita.

Entretanto, como se sabe que toda interpretação deve fazer chegar a resultados lógicos e razoáveis, entendo que, em caso de "material" remetido via correio eletrônico, a entrega do original pode ser validamente substituída pela aposição, nos prazos acima mencionados, de assinatura ou rubrica do remetente em todas as folhas do "material" que já estará junto ao respectivo processo.

Em se interpretando gramaticalmente (a pior das formas de interpretação e que gera verdadeiros monstros jurídicos), ou seja, pela necessidade absoluta de entrega do original, sem a opção acima, o advogado, promotor de justiça ou defensor público, deverá entregar na secretaria o original e esta lhe entregará, em contrapartida, simultaneamente o "material" anteriormente remetido, numa verdadeira "permuta desnecessária de papéis".

Adotando-se a opção que sugeri na Comarca de Juiz de Fora, isso significará economia, além de evitar-se a entrega pelo advogado, promotor de justiça ou defensor público do original que será exatamente igual ao "material" que já está no processo, cuja única diferença é não ter a assinatura ou rubrica do remetente.

Alguns têm procurado regulamentar esse serviço através de atos normativos, enquanto que outros entendem que a própria lei basta para produzir os resultados desejados.

Acredito, no entanto, que muito mais importante do que tudo é seguirmos pelo caminho que se abre à nossa frente, com apoio de todos os interessados na prestação jurisdicional e assim estaremos fazendo avançar a qualidade dos serviços judiciais.

E, uma palavra final deve ser dita àqueles que não aceitam a remessa de petições via correio eletrônico (e há quem pense assim), ou seja, que devemos respeitar seu direito de entender como achar melhor.

13 - SEM INTERNET E INFORMÁTICA AVANÇADA ESTAMOS NUM BECO SEM SAÍDA

Quando veio a lume meu livro "A Justiça da França - um modelo em questão", em 2001, pela Editora LED, outros três livros meus já tinham

sido diagramados e estavam na gráfica prontos para impressão quando a referida Editora faliu.

Uma vez que meu objetivo era, e continua sendo, apenas divulgar minhas pesquisas sem nenhuma intenção de lucro financeiro, publiquei esses três livros, e outros que se seguiram, na Internet, ficando disponíveis para quem se interessa pelos assuntos. São eles: "O "Julgamento" da Mulher Adúltera – a igualdade entre homens e mulheres"; "A Psicologia do Juiz"; "A Justiça e o Direito da Rússia"; "A Justiça e o Direito da Índia"; "Direitos Humanos na França" e "O Processo Civil Francês".

Acabou sendo uma felicidade a situação aparentemente ruim, uma vez que os textos chegaram, e vêm chegando, às mãos de um número muito maior de pessoas e fiquei livre das exigências editoriais, que muitas vezes acabam cerceando a liberdade de quem escreve.

Há Editoras que, na verdade, mutilam os livros que publicam, tamanhas são suas imposições, obrigando os autores a fazer mudanças drásticas nos textos.

De lá para cá tenho escrito artigos, que são publicados por alguns portais.

Não sei se por generosidade dos responsáveis por esses portais ou se algum outro fator, tudo que envio a eles tem sido publicado...

Essa é uma das grandes vantagens da Internet: qualquer idéia pode chegar ao conhecimento dos interessados.

Se formos depender de Editoras de revistas de papel etc., um dos maiores empecilhos costuma ser os Conselhos Editoriais, muitas vezes compostos por gente do tipo de SÍLVIO ROMERO, que, rigoroso, afirmou que o iniciante MACHADO DE ASSIS era mau escritor...

Felizmente, a Internet tem espaço para tudo que se quer divulgar.

Houve época em que as Editoras de livros, revistas etc. tiveram seu papel relevante na propagação da Cultura. Todavia, o elevado custo dessas estruturas faz com que seus produtos cheguem a preços astronômicos para os consumidores, inviabilizando a aquisição para a maioria, num país pobre como o nosso.

Isso sem contar que as idéias que ultrapassam a faixa de interesse financeiro da maioria dos editores geralmente costumam ser podadas sumariamente.

Essas idéias geralmente só chegam ao grande público se veiculadas por meios totalmente independentes.

Graças a DEUS hoje temos a Internet, com seus portais, sites, blogs etc.

Os canais de televisão, emissoras de rádio, jornais, revistas e editoras de livros geralmente vivem em função de lucros e não gostam de se arriscar com idéias não lucrativas financeiramente falando.

Outra coisa que concluí escrevendo exclusivamente para divulgação na Internet é que as edições de papel estão com os dias contados; os lucros exagerados de editores e autores igualmente; o acesso generalizado à Cultura está começando agora; quem é sobretudo interessado em lucro financeiro acabará deixando de escrever; todos os livros e textos importantes acabarão sendo digitalizados e colocados ao alcance de todos etc.

Trata-se de uma evolução sem precedentes, milhares de vezes mais importante que a invenção da imprensa por JOHANNES GUTENBERG.

Quanto a nós, da área forense, já está passando a hora de implantarmos o Processo Digital, como têm pregado o magistrado FERNANDO NETO BOTELHO e o advogado ALEXANDRE ATHENIENSE.